

Orientações Consultoria de Segmentos
Operações de Transporte Interestadual nos registros CR10 - CR14
da Nova Gia - SP

22/06/16



## Sumário

1.	Questão	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente	3
3.	Análise da Consultoria	4
3.1	Lei Kandir	8
3.2	RICMS do Estado de São Paulo	8
3.3	Decreto 31.118 de 1991 (Lei Estadual do ICMS de São Paulo)	10
4	Conclusão	10
5	Informações Complementares	12
6	Referências	13
7	Histórico de alterações	14



#### 1. Questão

A empresa, uma indústria e comércio, estabelecida no Estado de São Paulo, solicita apoio na geração da obrigação acessória da Nova GIA / SP, na correta demonstração dos registros CR=10 e CR=14, nos casos em que houver prestação de serviços de transportes interestadual.

Questiona a seguinte situação: Em uma operação de venda realizada entre o Estado de São Paulo e o Estado de SC, foi contrato um prestador de serviços de transporte, também localizado no Estado de SP, para que a mercadoria fosse entregue ao seu destinatário (SC).

Entende que nestas operações, uma das nossas orientações, disposto no Portal TDN, no link abaixo está com uma interpretação diferente do que diz a Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir), quando estabelece que 'Em São Paulo: o que determina se uma prestação de serviço de transporte é interna ou interestadual é o deslocamento físico da mercadoria e não a localização do tomador, remetente ou destinatário'

Gostaria de solicitar a revisão da interpretação constante em tal documento para que o sistema fosse adequado com a forma que entende ser correta para a operação.

Link da orientação:

http://tdn.totvs.com/pages/viewpage.action?pageId=173082893

## 2. Normas apresentadas pelo cliente

O cliente envia para justificar a sua argumentação, a Lei Kandir, LC 87/96, especificamente no artigo que diz (grifos do cliente):

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início a prestação;

Recorte de tela efetuado: 22/06/2016 11:06



 c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do art. 12 e para os efeitos do § 3º do art. 13;

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato qerador do imposto no momento:

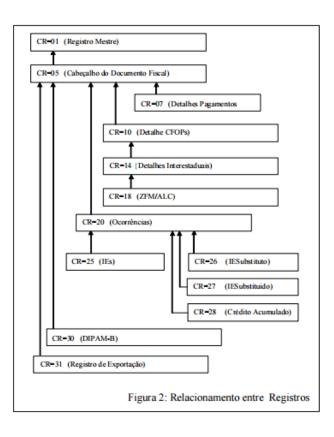
XII – da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e qasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização; (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

Recorte de tela efetuado: 22/06/2016 11:06

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

#### 3. Análise da Consultoria

Para iniciarmos esta análise, vamos identificar primeiramente como as informações devem ser demonstradas nos registros CR=10 e CR = 14, da obrigação acessória Nova GIA / SP, a partir das informações dispostas no layout (Pré-Formatado) através do seu relacionamento entre os registos, como demonstramos nos quadros abaixo:





Tecnicamente o layout do arquivo da Nova Gia trabalha com o conceito de registro PAI-FILHO. Temos então a seguinte sequência:

- CR=01 pai do CR=05
- CR=05 pai do CR=07, CR=10, CR=20, CR=30 e CR=31
- CR=10 pai do CR=14 e CR=18
- CR=20 pai do CR=25, CR=26, CR=27 e CR=28

O layout da Nova Gia CR=10, estabelece as regras para o detalhamento do Código Fiscal de Operações através do campo CFOP. Por ser o registro Pai do CR=14 é considerado um registro mestre, ou seja, aquele que determina quais serão as condições válidas para se gerar o registro filho. Conforme o desenho do layout de apresentação do mesmo, as informações nele contidas deverão ser demonstradas por totalização de CFOP, obedecendo as regras de validação descritas no próprio campo deste registro.

CR=10 – Detalhes CFOPs; Contém lançamentos de valores totalizados por CFOPs (Código Fiscal de Operações e Prestações), Cada registro do tipo Detalhes CFOPs pertence a um único registro do tipo Cabeçalho do Documento Fiscal CR=05. A descrição completa desse tipo de registro pode ser encontrada abaixo.

Tabela 3: Estrutura do tipo de registro 10 - Detalhes CFOPs.

| Province | Pr



O registro CR=14 deverá ser gerado sempre que no registro CR=10 (registro pai, o campo CFOP for preenchido com início 2 ou 6. O registro CR=14 será gerado seguindo o critério acima demonstrado pela figura encontrada na página 17/18 do layout. O campo UF serão levadas todas as UF's destacadas na tabela 11 desde que diferentes de SP, conforme estabelece a validação constante no layout do campo.

CR=14 – Detalhes Interestaduais: Os registros lançados em Detalhes Interestaduais contém informações sobre operações relativas às entradas interestaduais (CFOPs do grupo 2) e/ou saídas interestaduais (CFOPs do grupo 6) agrupadas por estados. Portanto, registros desse tipo irão existir sempre que existir registros-pai Detalhes CFOPs CR=10 com valor do campo CFOP=2xxxxx ou 6xxxxx. A descrição completa desse tipo de registro pode ser encontrada abaixo.

Tabela 4: Estrutura do tipo de registro 14 - Detalhes Interestaduais.

Campos	Descrição	Observação	Bytes
CR	Código de registro	<ul> <li>Deve ser igual a 14 para indicar que é Detalhes Interestaduais</li> </ul>	02
UF	Unidade da Federação	Os valores válidos são de 01a 08, 10, 12 a 25, ou 27 a 29 descritos na Tabela 11     Classificação ascendente Não poderá haver duplicidade de UF	02
Valor_Contábil_1	Valor Contábil de Contribuinte	de 0,00 a 9.999.999.999.999 exceto pontos e vírgulas     Alinhar à direita e preencher com ZEROS à esquerda CFOPs dos grupos 2 e 6	15
BaseCálculo_1	Base de Cálculo de Contribuinte	de 0,00 a 9.999.999.999,99 exceto pontos e vírgulas     Alinhar à direita e preencher com ZEROS à esquerda     CFOPs dos grupos 2 e 6	15
Valor_Contábil_2	Valor Contábil de Não Contribuinte	de 0,00 a 9.999.999.999,99 exceto pontos e vírgulas     Alinhar à direita e preencher com ZEROS à esquerda CFOPs do grupo 6	15
BaseCálculo_2	Base de Cálculo de Não Contribuinte	de 0,00 a 9.999.999.999.999,999 exceto pontos e vírgulas     Alinhar à direita e prepueble com ZEROS à esquerda	15
Imposto	Imposto Creditado ou Debitado	de 0,00 a 9.999.999.999.999 exceto pontos e virgulas Alinhar à direita e preencher com ZEROS à esquerda CFOPs dos grupos 2 e 6 Se Ref < 200201, então Imposto = ZEROS.	15
Outras	Outros valores	de 0,00 a 9.999.999.999.999 exceto pontos e vírgulas     Alinhar à direita e preencher com ZEROS à esquerda     CFOPs dos grupos 2 e 6	15
ICMSCobradoST	ICMS Cobrado por Substituição Tributária	de 0,00 a 9.999.999.999.999 exceto pontos e vírgulas     Alinhar à direita e preencher com ZEROS à esquerda     CFOPs do grupo 6	15
PetróleoEnergia	Petróleo e Energia quando ICMS cobrado por Substituição Tributária	de 0,00 a 9.999.999.999.999 exceto pontos e vírgulas     Alinhar à direita e preencher com ZEROS à esquerda     CFOPs do grupo 2	15
Outros Produtos	Outros Produtos quando ICMS cobrado por Substituição Tributária	de 0,00 a 9.999.999.999.999 exceto pontos e vírgulas     Alinhar à direita e preencher com ZEROS à esquerda     CFOPs do grupo 2	15
Benef	Indica se há alguma operação Beneficiada por isenção de ICMS (ZFM/ALC)	O – Não, neste caso não deve haver registros-filhos CR=18 ZFM/ALC e o campo Q18 deve ser = 0000 (ZEROS) Se CFOP = 6.107 ou 6.108, Benef = 0 1 – Sim, (CFOP do grupo 6) neste caso deve haver registros-filhos CR=18 ZFM/ALC, o campo Q18 deve ser > 0000 e UF deve ser = 01, 03, 04, 23 ou 24 (ver Tabela 12). Além disso, a somatória do campo Valor dos registros-filhos CR=18 <= (Valor_Contábil_1 + Valor_Contábil_2) Na mesma UF poderão ser lançadas operações ISENTAS juntamente com operações NÃO ISENTAS de ICMS, porém o CR =18 irá representar somente as operações ISENTAS de ICMS.	01
Q18	Quantidade de registros CR=18	Verificar se Q18 = quantidade de registros-filhos 18 existente no arquivo Alinhar à direita e preencher com ZEROS à esquerda	04



A tabela 11, utilizada para a validação do campo UF do registro CR=14, tem a relação de todas as UF's utilizadas no arquivo

Código	Sigla	Estado	Possui ZFM/ALC?
01	AC	ACRE	Sim
02	AL	ALAGOAS	Não
03	AP	AMAPÁ	Sim
04	AM	AMAZONAS	Sim
05	BA	BAHIA	Não
06	CE	CEARÁ	Não
07	DF	DISTRITO FEDERAL	Não
08	ES	ESPÍRITO SANTO	Não
10	GO	GOIÁS	Não
12	MA	MARANHÃO	Não
13	MT	MATO GROSSO	Não
28	MS	MATO GROSSO DO SUL	Não
14	MG	MINAS GERAIS	Não
15	PA	PARÁ	Não
16	PB	PARAÍBA	Não
17	PR	PARANÁ	Não
18	PE	PERNAMBUCO	Não
19	PI	PIAUÍ	Não
22	RJ	RIO DE JANEIRO	Não
20	RN	RIO GRANDE DO NORTE	Não
21	RS	RIO GRANDE DO SUL	Não
23	RO	RONDÔNIA	Sim
24	RR	RORAIMA	Sim
25	SC	SANTA CATARINA	Não
26	SP	SÃO PAULO	Não
27	SE	SERGIPE	Não
29	TO	TOCANTINS	Não

Analisando a validação do campo UF do registro CR=14, notamos que o código 26, designado para o Estado de SP, não é listado entre a relação de códigos válidos para o campo.

Desta forma, podemos deduzir que:

- Todas as operações descritas no livro registro de entradas ou no livro registro de saídas deverão ser levadas para a Gia, exceto quando as operações interestaduais com origem em SP, já que as regras de validação do campo UF, não admitem que o código estabelecido para este Estado na tabela 11, seja inserido no registro, sendo a informação rejeitada pelo programa validador da obrigação acessória, que cruza as informações: CFOP x UF.
- O material apresentado pelo fisco de SP, para a geração desta obrigação nos leva ao entendimento de que, se as informações de início da prestação do serviço de transporte provenientes do Estado de SP, não serão geradas no CR=14, também não deverão constar no CR=10, uma vez que este irá validar a quantidade informada e detalhada no registro CR=14, através do campo Q14 – Quantidade do Registro CR=14.

Já que no layout da obrigação existe uma condição de exceção para que as operações interestaduais sejam demonstradas na obrigação acessória em questão, se faz necessário avaliarmos as normas que determinam como se dará a incidência do ICMS nestas operações.



Para tal, consultamos além da Lei Kandir, responsável por instituir as regras gerais do ICMS, também o disposto no Regulamento de ICMS do Estado de SP que normatiza as regras para o tributo e a Lei Estadual do ICMS que dispõe sobre a instituição do ICMS no Estado de SP. Abaixo demonstramos os trechos utilizados para nossa análise:

#### 3.1 Lei Kandir

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)

[...]

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

[...]

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüente.

[...]

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

*[...1* 

IX - na hipótese do inciso XIII do art. 12, o valor da prestação no Estado de origem.

A lei Kandir determina que, na prestação de serviços, o fato gerador ocorra onde se iniciou a prestação. É neste momento que o ICMS deverá determinar a sua base, que será igual ao valor de prestação do serviço. O local de início da prestação de serviços, será aquele em que for retirada a mercadoria. Este local não necessariamente será o de origem da operação de comercialização desta mercadoria. Mas o recolhimento do imposto será realizado na Origem, ou seja, no Estado que ensejou a operação de venda.

#### 3.2 RICMS do Estado de São Paulo

TÍTULO I - Do Imposto CAPÍTULO I - Da Incidência

Artigo 1º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -



ICMS incide sobre: (Redação dada ao artigo pela Lei <u>10.619/00</u>, de 19-07-2000; DOE 20-07-2000)

[...]

II - prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via;

Artigo 2º - Ocorre o fato gerador do imposto: (Redação dada ao artigo pela Lei 10.619/00, de 19-07-2000; DOE 20-07-2000)

[...]

III - no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos municípios;

 b) compreendidos na competência tributária dos municípios, mas que, por indicação expressa de lei complementar, sujeitem-se à incidência do imposto de competência estadual;

[...]

X - no início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

[...]

XI - no ato final do transporte iniciado no exterior;

Ao recepcionar o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei Kandir, o regulamento do Estado determina que a incidência do ICMS no transporte da mercadoria, se dará com o início da prestação deste serviço, ou seja, se o mesmo inicia com a coleta da mercadoria, esta será a origem na qual haverá a incidência do tributo.

A Lei do ICMS do Estado de São Paulo, ratifica a determinação de que o fato gerador da prestação do serviço de transportes se dá no seu início e o livro de Registro de Entrada obriga o contribuinte a relacionar estes serviços, em ordem crescente, desta mesma forma, conforme demonstra o artigo 205, parágrafo 8º do decreto 33.118 de 1991 que diz:



#### 3.3 Decreto 31.118 de 1991 (Lei Estadual do ICMS de São Paulo)

Artigo 205 - O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração da entrada, a qualquer título, de mercadoria no estabelecimento ou de serviço por este tomado (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 70, com as alterações dos Ajustes SINIEF-7/71, cláusula segunda, 1/80, cláusula segunda, 1/82, cláusula primeira, e 16/89, cláusula primeira, V).

[...]

§ 8º - Após a escrituração de que trata o parágrafo anterior, deverá o estabelecimento, em relação às operações e prestações interestaduais realizadas, no período, elaborar demonstrativo por Estado de origem da mercadoria ou de início da prestação de serviço, contendo os totais do valores escriturados nas colunas "valor contábil", "base de cálculo", "outras" e o valor do imposto pago por substituição tributária, indicado na coluna "observações" (Convênio de 15/12/70 - SINIEF, art. 70, § 9º, na redação do Ajuste SINIEF-6/95, cláusula primeira, I). (Acrescentado pelo inciso I do art. 3º do Decreto 40.643, de 29-01-96 - DOE 30-01-96 -; efeitos a partir de 1º-03-96)

Note que a norma estabelece que todas as prestações de serviços de transporte deverão ser organizadas em demonstrativo por Estado de que teve origem a mercadoria ou em que se iniciou a prestação do serviço.

#### 4 Conclusão

Como vimos através das normas apresentadas, em regra, deverão ser consideradas na obrigação acessória da Nova Gia, regulamentada pela Portaria CAT 92 / 98, todas as operações ora escrituradas no Livro Registro de Entradas ou Saídas, inclusive as operações de prestação de serviços de transportes interestaduais que deverá ser declarada no registro CR=14. O layout da Nova Gia traz uma exceção, estabelecendo que os serviços iniciados em São Paulo não deverão ser listados neste registro, já que são validados no campo UF do registro CR=14, o valor informado do código do Estado de acordo com a tabela 11, constante do arquivo pré-formatado desta obrigação (layout da Nova Gia). Não sendo demonstrados neste registro, também devemos desconsiderar estas operações no registro CR=10, visto que o mesmo tem um campo contador no qual faz a validação da quantidade de CFOPs totalizados x quantidade de itens informados no registro CR=14.

Assim sendo entendemos que, em regra, todos os registros das operações e prestações de serviço de transportes interestaduais, demonstrados no livro fiscal de entradas e saídas, deverão constar no arquivo magnético, no Registro CR=14, exceto os iniciados em São Paulo.



Quanto ao questionamento realizado sobre a orientação mencionada, a alusão feita de que o mesmo estaria contrário a LC 87/96, não se faz verdadeira, uma vez que o trecho destacado deste documento em sua conclusão, indica exatamente o tratamento determinado pelos artigos 12 e 13 desta norma, como podemos observar:

"...as operações de prestações de serviços de transporte em que o início ocorreu em um Estado e o fim em outro Estado são consideradas interestaduais, como informa o fisco na Resposta à Consulta. O que deve ser considerado é o trajeto..."

ICMS incide sobre: (Redação dada ao artigo pela Lei <u>10.619/00</u>, de 19-07-2000; DOE 20-07-2000)

[...]

II - prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via;

[...]

Artigo 2º - Ocorre o fato gerador do imposto: (Redação dada ao artigo pela Lei 10.619/00, de 19-07-2000; DOE 20-07-2000)

[...]

III - no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

[...]

X - no início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

[...]

O próprio documento encaminhado pelo cliente, trata a questão do fato gerador do ICMS na prestação de serviços de transportes exatamente da mesma forma, conforme demonstramos abaixo no trecho retirado do anexo disponível no sistema de abertura de chamados, com os grifos do cliente:

# Secretaria da Fazenda Incidência: prestação de serviço interestadual ou intermunicipal por qualquer via; Fato Gerador: prestação do serviço; Local do fato gerador: local de início da prestação; Base de cálculo: preço cobrado ou valor corrente; Em São Paulo: o que determina se uma prestação de serviço de transporte é interna ou interestadual é o deslocamento físico da mercadoria e não a localização do tomador, remetente ou destinatário

A norma não limita o início da prestação de serviços ao local onde se estabelece a transportadora, justamente por ser possível a contratação desta prestação em um Estado e a retirada (coleta) da mercadoria em outro, para que seja entregue ainda em um terceiro, podendo ser utilizado no trajeto diversos tipos de modal. A transportadora contratada pelo emitente da mercadoria e



responsável pelo serviço de entrega desta, ainda pode, durante o percurso da prestação de serviço subcontratar, redespachar, transbordar ou substituir o meio de transporte utilizado. Conceituam-se os termos utilizados da seguinte forma:

- Subcontratação de serviço de transporte, aquela firmada na origem da prestação do serviço, por opção do prestador de serviço de transporte em não realizar o serviço por meio próprio;
- Redespacho, o contrato entre transportadores em que um prestador de serviço de transporte (redespachante) contrata outro prestador de serviço de transporte (redespachado) para efetuar a prestação de serviço de parte do trajeto;
- Transbordo é o processo pelo qual as mercadorias entram no território aduaneiro de um país, são transferidas de um meio de transporte para outro e depois deixam o mesmo porto para outro destino. Em outras palavras, é a transferência direta de mercadoria de um para outro veículo.
- **Substituição** do veículo, do motorista, de container processo pelo qual se substitui os dados informados no documento fiscal que acoberta a operação de transporte.

Nesta orientação não abordamos as prestações de serviços de transportes interestaduais para destinatários não contribuintes e consumidores finais, instituídos pela Emenda Constitucional 87/15 e disciplinados pelos convênios 93/15 e 153/15. Para este assunto já existe orientação publicada em nosso Portal TDN.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

## 5 Informações Complementares

Desenvolvedores das linhas de produto Totvs, atenção nos seguintes processos:

Na visão dos processos junto ao ERP, sugerimos aos desenvolvedores das linhas de produtos Totvs, atenção aos seguintes processos:

Recomendamos que o sistema utilizado pelo cliente, da linha de produtos Datasul, atenda as disposições do layout da obrigação acessória Nova Gia de SP, no que tange a declaração das informações sobre prestação de serviços de transporte interestadual, e que permita ao cliente demonstrar no arquivo exatamente o que foi transmitido à Sefaz através do documento fiscal recebido ou emitido pela empresa, ou seja, se a informação na nota for de operação interestadual, tanto o arquivo quanto os livros de Entrada e/ou saída e os documentos que acobertam a operação de compra /venda da mercadoria, assim como o documento fiscal emitido ou recebido para a operação de prestação de serviços de transportes, sejam demonstrados com as mesmas informações e em conformidade com as suas especificações técnicas, descritas em seus layouts.



Com o advento da nota fiscal eletrônica, que permite aos entes tributários realizarem compliance das informações dos documentos transmitidos eletronicamente, com as suas obrigações acessórias, não pode o contribuinte, após a saída da mercadoria da empresa ou no momento da entrada desta, modificar o tipo de transação realizada ou quaisquer informações do documento fiscal, sob o risco de autuação pelo ente tributário, de acordo com as normas Estaduais.

Se o CFOP da nota recebida ou emitida corresponde a uma operação interestadual e o local da entrega da mercadoria tiver a UF de destino diferente da UF de origem, esta informação deverá ser transcrita na Nova Gia, considerando a exceção disposta no layout da obrigação.

Recomendamos também que o produto teste as configurações sugeridas nesta orientação para os registros CR=10 e CR=14, tal qual determina o layout e conforme nossa sugestão, retirar as operações interestaduais que se iniciaram em SP, de ambos os registros, para que a validação dos campos Q14 (CR=10) e UF (CR=14) sejam validadas pelo Validador da Gia.

Orientamos também que, caso o cliente tenha dúvida sobre as normas incidentes na prestação de serviços de transportes para o Estado SP e a sua regra de negócios, poderá o mesmo abrir uma consulta formal no posto da Sefaz ao qual esteja vinculado em busca de resposta oficial do fisco sobre as ações a serem adotadas.

#### 6 Referências

- http://www.guaranyind.com.br/
- http://www.fazenda.sp.gov.br/download/gia0700/pre\_formatado\_ngia\_v0210.pdf
- http://www.fazenda.sp.gov.br/legislacao/
- http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1991/decreto-33118-14.03.1991.html
- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz\_tributaria:vtribut
- http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/LCP/Lcp87.htm
- https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/ajustes/2010/aj 021 10
- http://tdn.totvs.com/pages/releaseview.action?pageId=173082893



# 7 Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LFA	22/06/16	1.00	Operações de transporte interestadual no Registro CR14 da Nova	TVKX99
			Gia de São Paulo	